



CADERNO ESPECIAL



# *Trabalhos Temáticos de Direito da Família e das Crianças: Cabo Verde*

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

NOVEMBRO 2018



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Edifício do CEJ

Edifício do Palácio da Justiça de Cabo Verde

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

NOVEMBRO 2018



O presente e-book teve origem no II Curso de Formação de futuros Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde, que decorreu em Lisboa de Setembro de 2017 a Janeiro de 2018, tendo em atenção o direito vigente nesse país.

No âmbito da Jurisdição da Família e das Crianças, os/as auditores/as da Justiça elaboraram trabalhos que, pelo seu interesse e qualidade, merecem publicação, desde logo porque vão permitir que o saber adquirido e a reflexão que fizeram sobre as matérias possam agora ser aproveitados também pela comunidade jurídica de que fazem parte, mas também pela portuguesa.

Mais um e-book da colecção “Caderno Especial” que honra o CEJ e a magistratura do Ministério Público de Cabo Verde.

(ETL)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



Este e-book reproduz trabalhos realizados pelos sete formandos do II Curso Especial de Formação de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, organizado pela Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde e pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal (CEJ).

O curso decorreu nas instalações do CEJ, entre Setembro de 2017 e Janeiro de 2018 e reflecte a excelente relação de cooperação mútua a nível da formação de magistrados entre Portugal e Cabo Verde, relação que já perdura há vários anos.

Este curso, ao contrário do primeiro que abrangeu Auditores/as de Justiça de ambas as magistraturas, destinou-se especialmente à formação de magistrados/as do Ministério Público de Cabo Verde, sendo concebido nesta óptica e incidindo apenas no Direito vigente naquele país.

No que respeita à Jurisdição de Família e Crianças o programa incidiu sobre: Princípios Gerais (com incidência nos instrumentos internacionais de que Cabo Verde é parte), Organização Judiciária, o Casamento, a Filiação, o Poder Paternal, a Tutela e outras Providências Tutelares Cíveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (nas suas diversas vertentes), a Lei Tutelar Sócio-Educativa e a Organização dos Serviços do Ministério Público nesta área, tudo numa perspectiva teórico-prática que envolveu visitas e elaboração de peças processuais (formativas e avaliativas).

Durante a formação, foram sugeridos aos/à Auditores/a de Justiça de Cabo Verde grandes temas nesta área do Direito, para tratamento em trabalho de grupo. O resultado espelha-se nos trabalhos de pesquisa que ora se apresentam subordinados às seguintes temáticas:

- *Princípio do Superior Interesse da Criança;*
- *O Direito de Audição da Criança no Ordenamento Jurídico Cabo-verdiano;*

– *Os Direitos das Crianças a Serem Protegidas contra a Exploração Económica e Trabalho Infantil Perigoso em Cabo Verde.*

O apelo à investigação e elaboração destes textos fundamentou-se na necessidade de construir uma base de trabalho sobre matérias consideradas fundamentais e que possam constituir ponto de partida para ulterior estudo e tratamento por toda a Comunidade judiciária.

Considerou-se ainda útil a inserção de modelos de peças processuais a partir daquelas que foram realizadas pelos Auditores de Justiça (em contexto avaliativo e formativo), respeitantes a temáticas abordadas em sessão (essas peças poderão ser adaptadas a casos concretos por qualquer utilizador deste e-book).

Nesta área do Direito o papel do Ministério Público é de importância primordial.

Os temas escolhidos e abordados reflectem a interiorização da essencialidade da função do Ministério Público na defesa do Superior Interesse e na representação da Criança, verdadeiro titular de Direitos (como, aliás, bem se consagra no Ordenamento Jurídico de Cabo Verde).

Finalmente, o nosso agradecimento aos formandos deste II Curso Especial de Formação de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, pela entrega, dedicação, partilha e postura afável e cooperante ao longo das sessões e aqui revelada na disponibilidade dos seus trabalhos para publicação.

Centro de Estudos Judiciários, Lisboa - Novembro de 2018

Ana Massena

Procuradora da República – Instância Central de  
Família e Menores de Loures – Comarca de Lisboa  
Norte

Maria Perquilhas

Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de  
Lisboa

## Ficha Técnica

### Nome:

Trabalhos temáticos de Direito da Família e das Crianças: Cabo Verde

### Jurisdição da Família e das Crianças:

Ana Teresa Pinto Leal (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição\*)

Chandra Gracias (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Pedro Raposo de Figueiredo (Juiz de Direito e Docente do CEJ\*)

Maria Oliveira Mendes (Procuradora da República e Docente do CEJ\*)

Ana Maria Carvalho Massena Carreiro (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição\*\*)

Maria Gomes Bernardo Perquilhas (Juíza de Direito e Docente do CEJ\*\*)

José Eduardo Gonçalves Barbosa Lima (Procurador da República e Docente do CEJ\*\*)

### Coleção:

Caderno Especial

### Conceção e organização:

Ana Massena

Maria Perquilhas<sup>1</sup>

### Intervenientes<sup>2</sup>:

Álvaro Domingos Bento

António Andrade

António Fortes

Jussara Fortes Gonçalves

Heidmilson Agues Frederico

Miguel César da Luz dos Santos

Natanilson da Veiga Ramos

### Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

---

\* Desde setembro de 2018.

\*\* À data da realização do Curso.

<sup>1</sup> Juíza Desembargadora e docente do CEJ à data da realização do Curso.

<sup>2</sup> Auditores/as de Justiça do II Curso Especial de Formação de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, que decorreu no Centro de Estudos Judiciários de 18 de setembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –15/11/2018	

# Trabalhos Temáticos de Direito da Família e das Crianças: Cabo Verde

## Índice

<b>1. Princípio do Superior Interesse da Criança</b>	<b>11</b>
António Andrade	
António Fortes	
1. Introdução	13
2. Desenvolvimento	14
2.1. Direito da Criança nas Constituições Cabo-verdianas	14
2.1.1. Na LOPE - Lei da Organização Política do Estado	14
2.1.2. Na Constituição da República de 1980	15
2.1.3. Na Constituição da República de 1992	15
2.2. Características e evolução legislativa do direito da criança	16
2.3. Do Direito Internacional Aplicável	17
2.4. Reflexos do princípio do Interesse superior da criança e adolescente nos sectores	19
2.4.1. Da saúde	19
2.4.2. Da educação	20
2.4.3. Do trabalho e emprego	21
2.4.4. Na tutela penal	21
2.4.5. Na tutela cível	22
2.5. O ECA e o princípio de interesse superior da criança e do adolescente	23
2.5.1. Conceito de criança e adolescente	23
2.5.2. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente	23
3. Conclusão	25
3.2. Principais dificuldades	26
3.3. Tendência	26
<b>2. O Direito de Audição da Criança no Ordenamento Jurídico Cabo-verdiano</b>	<b>27</b>
Álvaro Domingos Bento	
Jussara Fortes Gonçalves	
Miguel César da Luz dos Santos	
1. Introdução	29
2. O princípio da audição da criança	29
3. Enquadramento jurídico do direito de audição da criança	30
4. A criança no ordenamento jurídico cabo-verdiano e enquadramento do seu direito de audição	32
5. A audição de crianças e jovens e sua configuração jurídica como um direito fundamental	33
6. O conceito de maturidade e discernimento - casos de inadmissibilidade da intervenção	34
7. A necessidade de proteção da criança e dos seus direitos	35

8. Considerações práticas para a audição de crianças	37
9. Bibliografia	38
<b>3. Os Direitos das Crianças a Serem Protegidas contra a Exploração Económica e Trabalho Infantil Perigoso em Cabo Verde</b>	39
Heidmilson Agues Frederico	
Natanilson da Veiga Ramos	
1. Introdução	41
2. Trabalho infantil	42
3. Conclusão	48
4. Bibliografia	49
<b>4. Peças processuais</b>	51
1. Petição inicial – Ação Declarativa de Investigação Oficiosa de Paternidade	53
2. Petição inicial – Ação Tutelar Cível Comum Para Instituição de Tutela	57
3. Petição inicial – Ação Especial de Alimentos devidos à Criança ou Adolescente	61

## 1. Princípio do Superior Interesse da Criança

António Andrade  
António Fortes



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

António Andrade

António Fortes

1. Introdução
2. Desenvolvimento
  - 2.1. Direito da Criança nas Constituições Cabo-verdianas
    - 2.1.1. Na LOPE – Lei da Organização Política do Estado
    - 2.1.2. Na Constituição da República de 1980
    - 2.1.3. Na Constituição da República de 1992
  - 2.2. Características e evolução legislativa do direito da criança
  - 2.3. Do Direito Internacional Aplicável
  - 2.4. Reflexos do princípio do Interesse superior da criança e adolescente nos sectores:
    - 2.4.1. Da saúde
    - 2.4.2. Da educação
    - 2.4.3. Do trabalho e emprego
    - 2.4.4. Na tutela penal
    - 2.4.5. Na tutela cível
  - 2.5. O ECA e o princípio de interesse superior da criança e do adolescente
    - 2.5.1. Conceito de criança e adolescente
    - 2.5.2. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente
3. Conclusão
  - 3.2. Principais dificuldades
  - 3.3. Tendência

### 1. Introdução

A República de Cabo Verde é um país novo no concerto das nações, com apenas 42 anos enquanto nação independente. Da mesma forma, em termos da sua estrutura demográfica, é evidente a juventude da sua população. A idade média é de 26,8 anos e 50% da população tem menos de 22 anos. Cerca de 32% da sua população encontra-se no grupo dos zero aos catorze anos e 62% tem entre os quinze e os sessenta e quatro anos. A população com mais de sessenta e cinco anos representa uma percentagem muito baixa, cerca de 6%, segundo dados da Instituto Nacional de Estatística de Cabo Verde.

O legislador constituinte, desde muito cedo se apercebeu dessa realidade e, consequentemente, no instrumento fundador da comunidade política, não se coibiu de dar-lhe o devido destaque. Em termos sistemáticos, os direitos das crianças, dos jovens e a garantia da infância, artigos 74.º, 75.º e 90.º, respetivamente, estão todos ínsitos no Título III referente aos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, constituindo este, por sua vez, o segundo grupo da Parte II, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), especialmente dedicados aos Direitos Fundamentais.

Com a mesma preocupação, as autoridades das ilhas têm seguido todo o desenvolvimento internacional em matéria da defesa dos direitos da criança, ratificando os principais instrumentos internacionais relacionados com tão primordial matéria.

Para o tema do presente trabalho, da mesma forma que os instrumentos internacionais que enunciam o princípio do *interesse superior da criança* que, como se explicita a seguir, fazem parte da nossa ordem interna, também a legislação produzida ao nível interno seguiu a mesma tendência.

Apesar da natureza programática das normas constitucionais relativas aos direitos económicos, sociais e culturais, mormente as relativas à criança e juventude, a sua concretização tem seguido uma tendência progressiva com reflexos ao nível dos três poderes do Estado. No que se refere ao poder legislativo, os diplomas estruturantes da nossa ordem jurídica anunciam o princípio do *interesse superior da criança*. Por sua vez, o poder executivo, em termos de execução do seu programa e orçamento, tem-se mostrado bastante sensível, adotando políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e incentivando iniciativas da sociedade civil que visam o mesmo objetivo.

No que ao poder judicial diz respeito, a avaliação é mais difícil face às limitações em termos de acesso à informação que, normalmente, se faz por via da jurisprudência produzida pelos tribunais superiores.

As políticas públicas dirigidas a esta faixa etária têm grande peso em todas as esferas de atuação e a própria evolução legislativa que se segue é elucidativa disso. Verifica-se uma constante preocupação em melhorar e atualizar visando dar respostas às novas e constantes exigências e necessidades internas, como acompanhar toda a dinâmica internacional relacionada, quer ao nível continental, quer ao nível global.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1. Direito da Criança nas Constituições Cabo-verdianas**

#### **2.1.1. Na LOPE – Lei da Organização Política do Estado**

Cabo Verde tornou-se Estado independente no dia 5 de julho de 1975. A partir dessa data, começou a fazer o seu caminho rumo ao desenvolvimento. Mas, antes, era necessário arrumar a casa e isso passava necessariamente por dotar o novel Estado de uma lei fundamental que criasse as suas instituições, que as estruturasse, enunciasse as regras e princípios que norteassem o seu percurso, assim como catalogasse os direitos e deveres que cada elemento da comunidade política devesse exigir e cumprir, com vista à sua afirmação e desenvolvimento como Estado independente, na aldeia global. Assim, foi elaborada uma Lei transitória, com cerca de 26 artigos, e com vigência de vida fixada em 90 dias e a criação de uma comissão incumbida de redigir a Constituição da República. É neste contexto que surgiu a L.O.P.E. - Lei da Organização Política do Estado. Essa Lei, dada a sua natureza temporária e toda a

conjuntura que rodeou a sua criação, naturalmente não era muito aprimorada no que se refere aos direitos, *maxime*, os de natureza Económica, Social e Cultural. Fruto de vicissitudes várias, a LOPE acabou por ter uma vigência de mais de cinco anos.

### **2.1.2. Na Constituição da República de 1980**

À LOPE, seguiu-se-lhe a primeira Constituição da República de Cabo Verde, datada de 1980, mas que entrou em vigor no ano seguinte. Esta, por sua vez, já com uma estrutura própria de Constituição, tinha a criança como destinatário da atenção das autoridades e da sociedade. Assim, no seu artigo 27.º dispunha: n.º 1 *“O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção”* e, no seu n.º 2 *“Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos seus progenitores”*. Por outro lado, ainda em matéria da criança, o artigo 4.º 3 estatua que: *“A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado”*.

### **2.1.3. Na Constituição da República de 1992**

Aprovada após a ratificação pelo país da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, os direitos da criança conheceram novos desenvolvimentos. Ademais, para além de consagrar expressamente nos seus artigos 74.º e 75.º, os direitos das crianças e dos jovens, vem, no seu artigo 90.º, consagrar uma garantia constitucional à infância, para além de mais direitos não expressamente consagrados às crianças e adolescentes, mas que, indiretamente, também lhes são aplicados. É o caso, por exemplo, dos direitos à saúde, à educação, ao desporto, etc. Assim, para o tema do presente trabalho, nos termos do artigo 74.º, da CRCV:

*1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.*

*2. As crianças têm direito a especial protecção em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.*

*3. As crianças têm ainda direito a especial protecção contra:*

*a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;*

*b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas;*

*c) A exploração de trabalho infantil e*

*d) O abuso e exploração sexual.*

*4. É proibido o trabalho infantil.*

5. *A lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.*
6. *A lei pune especialmente, como crime grave, o abuso e exploração sexual e o tráfico de crianças.*
7. *A lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afetar gravemente a integridade física e ou psicológicas das crianças.*

Esta constituição ocidental e, claramente de matriz liberal, é rica no seu catálogo de direitos, *maxime* os fundamentais, e caracterizada, ainda, pelo seu detalhamento. No que se refere aos direitos das crianças, também são visíveis essas características. A centralidade da pessoa humana e dos direitos que lhe são inerentes ultrapassa os limites etários e as crianças, bem como os adolescentes, acabam por ser abrangidos. Nesse particular, apesar de não estar expresso textualmente *o princípio do interesse superior da criança e do adolescente*, por via hermenêutica jurídica, recorrendo, por exemplo, ao próprio preâmbulo constitucional, acabamos por lá chegar e admitir que *o princípio de interesse superior da criança e do adolescente* tem consagração constitucional, na ordem jurídica de Cabo Verde.

## **2.2. Características e evolução legislativa do direito da criança**

A ordem jurídica cabo-verdiana, à semelhança das demais, apresenta as suas particularidades que a distingue e caracteriza. Ela é formada por elementos do período colonial e por desenvolvimentos registados na era pós-independência. Apesar disso, fruto da intensa e indissociável relação com Portugal, as similitudes entre as duas ordens jurídicas são impressionantes. A regulação do direito civil, *maxime*, o comum, também é fortemente influenciada por esse fundo comum às duas ordens. O Código Civil de Cabo Verde é o português de 1966, mandado aplicar às antigas colónias do ultramar através da Portaria de Extensão n.º 22.869, de 4 de setembro de 1967, com algumas alterações que se registaram, com maior destaque no livro IV – Direito da Família. Relativamente a este livro, entre 1981 e 1982, entraram em vigor os Decretos-Lei 58/81, de 20 de junho e 89/1982, de 25 de setembro, que aprovaram o Código de Família e Código de Menores, respetivamente, diplomas que vigorariam até 1997, ano em que, através do Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho, foram reintegrados no Livro do Direito da Família no Código Civil.

No que diz respeito à criança, o desenvolvimento legislativo pós-independência não lhe é indiferente. Em 1976, ano subsequente à independência, foi aprovado o Decreto n.º 69/76, de 3 de julho, que expurga, em definitivo, uma tremenda manifestação de desigualdade no que se refere aos direitos da criança, qualificando filhos em legítimos e ilegítimos, com reflexos diretos, por exemplo, no direito sucessório.

Através da Lei n.º 29/IV/1991, de 30 de dezembro, Cabo Verde ratifica a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

Em relação ao direito internacional, não há dúvidas que essa Convenção faz parte da ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do n.º 2, do artigo 12.º da CRCV: *Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.*

Seguindo o curso da reforma legislativa nessa área, através do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, foi aprovado o regime jurídico das medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis a menores quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.

Finalmente, com relevância para o curso da evolução do direito da criança em Cabo Verde, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, para além de codificar diversas matérias reguladas em legislação extravagante, teve o condão de absorver diversos *in puts* de importantes instrumentos de direitos internacional de que Cabo Verde é parte, veio também a materializar várias normas e princípios constitucionais em matéria da criança e juventude, *maxime*, os dos artigos 74.º, 75.º, 78.º e 90.º, todos com chancela de direitos fundamentais.

Sobre os princípios fundamentais em matéria da criança, destacando o tema do nosso trabalho, anuncia o Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

*“Constituiu dever (...) do Estado, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.*

*2. O disposto no número anterior implica assegurar à criança ou adolescente, designadamente o seguinte: (...)*

*b) Exigibilidade de proteção jurídica” (artigo 9.º), sendo que, adicionalmente, prescreve o artigo seguinte que:*

*“Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos”.*

### **2.3. Do Direito Internacional Aplicável**

Da ordem jurídica das ilhas fazem parte ainda um conjunto de normas de instrumentos jurídicos internacionais aos quais o Estado de Cabo Verde, voluntariamente, aderiu. Assim, no que concerne ao Direito Internacional, com interesse para o tema em tela, como acima já referimos, a Lei n.º 29/IV/1991, de 30 de dezembro, ratifica a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, sendo indubitável que a Convenção se insere na ordem jurídica cabo-verdiana, nos termos do n.º 2, do artigo 12.º da CRCV. Esse

instrumento assume, assim, hierarquicamente, posição infraconstitucional e supralegal, dentro do nosso ordenamento jurídico.

Dessa Convenção, com destaque para o tema em análise, realçamos a título exemplificativo o artigo 12.º, segundo o qual:

*“Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua maturidade.*

*2. Para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos, que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional”.*

Para além de considerar, de igual modo, o interesse superior da criança, assim definido:

*“Todas as decisões relativas à criança, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, autoridades administrativas ou órgãos judiciais, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”* (artigo 3.º).

Igualmente decorre da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, outro instrumento jurídico importante para o direito cabo-verdiano que:

*“1. Em qualquer acção respeitante à criança empreendida por qualquer pessoa o interesse da criança será considerado primordial;*

*2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afete a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer diretamente quer através de representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições de lei aplicáveis na matéria”.*

Da mesma forma, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, fazendo parte da ordem jurídica cabo-verdiana, é rica em relação ao princípio do interesse superior da criança. Refere-o em diversos dispositivos, tais como, em termos de campo de aplicação, artigo 1.º, al. a) ao estabelecer que:

*(...) A presente Convenção tem por objetivo estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional.*

No Capítulo epígrafado *Requisitos para a adoção internacional*, estatui o artigo 4.º:

*“As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem a) Tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde aos interesses superiores da criança”.*

Ainda, o artigo 16.º, n.º 1: se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adoção, deverá (...) al. d):

*“Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança”.*

Por outro lado, o artigo 21.º, n.º 1:

*“Quando a adoção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adotivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, tendo em vista designadamente: al. c) como recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem”.*

E estatui ainda esta Convenção, no artigo 24.º:

*“O reconhecimento de uma adoção só pode ser recusado num Estado contratante, se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança”.*

Finalmente, segundo o artigo 26.º, n.º 3:

*“Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adoção”.*

## **2.4. Reflexos do princípio do *Interesse superior da criança e adolescente* nos sectores:**

### **2.4.1. Da saúde**

Em cumprimento do princípio do *interesse superior da criança*, no sector da saúde, às crianças e respetivas mães, são garantidos acesso gratuito aos serviços de pré-natal e cobertura a um amplo programa de vacinação com um catálogo bastante alargado de vacinas, para além do acesso gratuito aos serviços de saúde da rede pública, e às crianças é garantido acompanhamento dos pais durante o tempo de internamento.

Da mesma forma, e em desenvolvimento do mesmo princípio, as crianças, nos principais estabelecimentos hospitalares do país, têm alas próprias e atendimento prioritário.

Ainda com base no *princípio do interesse superior da criança e do adolescente*, instituiu-se o sistema de registo à nascença dos partos ocorridos nos hospitais, centrais e regionais, de todo o país.

#### 2.4.2. Da educação

O sector da educação, pela sua natureza, é ocupado maioritariamente por pessoas enquadradas na faixa etária designada *criança e adolescente*. Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística de Cabo Verde, mais de 25% da população de Cabo Verde “está na escola”, sendo que a esmagadora maioria é composta por crianças e adolescentes. Recorde-se que o sistema começa no pré-escolar, em média, a partir dos 4 anos de idade, com o ensino básico a partir dos 6 anos. Por outro lado, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Legislativo 2/2010, de 7 de maio:

(n.º 1) “*O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos*”.

(n.º 2) “*As condições da gratuidade prevista neste artigo são fixadas por Decreto-Lei*”.

A integração do pré-escolar no sistema formal de ensino, permite que todas as crianças cheguem ao ensino básico com o mesmo nível de preparação equilibrado; o alargamento da rede das escolas do ensino secundário para todos os municípios do país, universaliza o acesso a este nível de ensino a todos os adolescentes do país, mais perto das respetivas residências, a parte da dinamização e consolidação do ensino universitário no país, permitindo que maior número de jovens tenham acesso a esses centros da ciência e da investigação, reduzindo as despesas familiares, são ganhos extraordinários para a educação em Cabo Verde que, de forma alguma, podem ser dissociados do princípio do *interesse superior da criança e do adolescente*.

No que alude às políticas públicas, implementadas no sector da educação, destacam-se a reconversão do antigo Instituto Cabo-verdiano de Ação Social Escolar em Fundação FICASE – Fundação da Ação Social Escolar, ente pública que gere e executa as políticas públicas sociais do Governo de Cabo Verde, para o sector da educação.

Entre os seus programas destacam-se: transporte escolar para zonas afastadas e encravadas para estudantes oriundos de famílias com menos posses; cantinas escolares com refeições quentes (e outras), para esse mesmo grupo de estudantes; bolsas de estudo para estudantes de famílias que não conseguem custear essas despesas; residências estudantis para estudantes de ilhas ou municípios que não têm determinados níveis de ensino.

Esses programas visam, entre outros, combater o abandono escolar, aproximar as escolas das populações, alargar as escolas do ensino secundário para todos os municípios do país, etc.

Da mesma forma, é nosso entendimento que a âncora comum a todas essas iniciativas e medidas políticas é o *interesse superior da criança e do adolescente*.

### 2.4.3. Do trabalho e emprego

Nesse particular, a proibição do trabalho infantil, com consagração constitucional, artigo 74.º, n.ºs 4 e 5, como regra, e o seu desenvolvimento infraconstitucional, artigo 15.º do Código Laboral, visa evitar que, por um lado, crianças e adolescentes sejam explorados e, por outro, que só a partir de determinada idade (15 anos), possam estar, física e psicologicamente, preparados para celebrar contratos de trabalhos, com direitos e obrigações que lhe são inerentes.

O trabalho jovem em Cabo Verde é, efetivamente, exceção.

A regra é que celebrem contrato de trabalho pessoas maiores de idade.

Uma outra intervenção nesse sector, que contém também no seu substrato *os interesses superiores da criança e do adolescente*, foi a publicação da lista de trabalhos proibidos para crianças e adolescentes. A aprovação dessa lista de trabalhos que são proibidos aos menores, pela sua potencial perigosidade, ocorreu através da Lei n.º 113/VIII/2016, de 10 de março, podendo ser considerada como representação mais emblemática, em termos do princípio que a ampara, o do *interesse superior da criança e do adolescente*.

### 2.4.4. Na tutela penal

No âmbito do direito penal, no ordenamento jurídico pátrio, existem vários instrumentos que particularizam a matéria relativa à criança e ao adolescente, tanto no direito substantivo como no adjetivo. A existência de um regime jurídico penal próprio para menores que estejam em conflito com a lei, Decreto-legislativo n.º 02/2006, de 27 de novembro, que aprovou o Regime das Medidas Sócio-educativas, visa particularizar essa camada populacional, apartando-as do regime geral das medidas penais, normalmente definidas e regulamentadas no Código Penal e nas demais leis penais extravagantes. Assim, a existência desse regime especial, só pode ser entendido como necessidade de tutelar os *interesses superiores da criança e do adolescente*, mormente através da criação de estabelecimentos de internamento diferentes das prisões, períodos de “internamento” inferior aos das penas de prisão, a realização dos atos processuais em foro próprio, etc, sendo o objectivo da intervenção a favor do jovem, nesta sede, a sua educação para o direito, com apelo pelo respeito desse mesmo princípio.

Ainda em sede do direito penal, no que à tipificação de condutas diz respeito, enquanto instrumento da política criminal e meio de tutela dos direitos, caracterizado pela sua subsidiariedade e fragmentariedade, no que respeita à criança e adolescente vítima, a lei apresenta um catálogo bastante alargado de intervenção, com incriminação de diversas condutas almejando alcançar esse desiderato – o *interesse superior da criança e do adolescente*. Assim, por exemplo, nos termos:

Do artigo 133.º do Código Penal, com a epígrafe “**Maus tratos a menores ou incapazes**”: *Quem (...) e lhe provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde ou lhe infringir maus-tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis, será punido (...).*

Por sua vez, o artigo 144.º do Código Penal “**Abuso sexual de crianças**”: n.º 1º *Quem praticar acto sexual com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.*

Também o artigo 150.º do mesmo corpo legislativo, sob a epígrafe “**Exploração de menor para fins pornográficos**” estatui que:

*“Quem utilizar menor de 14 anos ou pessoa incapaz com fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos será punido com pena de prisão até 3 anos”.*

Com emanação constitucional, artigo 74.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, da CRCV, para determinadas condutas, quando as vítimas são crianças, regista-se um agravamento das molduras penais abstratas. Ora bem, também nesta sede, o interesse que lhe está subjacente só pode ser o *interesse superior da criança ou adolescente*. Nestes termos, e a título de exemplo, registamos, com interesse para a discussão em curso:

No artigo 143.º, n.º 2, que agrava o crime de agressão sexual *quando a vítima tiver menos de 14 anos de idade*, passando a moldura penal de 4 a 10 anos, para 6 a 14 anos.

Da mesma forma, o artigo 147.º, n.º 2, exibicionismo, *se o acto for praticado perante menor de 14 anos*, a pena que era de 1 ano a 100 dias de multa, passando a moldura penal para pena de prisão até 3 anos e,

Ainda, no artigo 148.º, n.º 2, lenocínio, *se a vítima for menor de 16 anos*, a pena será de prisão de 1 a 5, ao contrário do n.º1, nos termos do qual a pena seria de 2 a 8 anos.

Pode-se, em sede do direito adjetivo, registar outros reflexos do princípio do *interesse superior da criança e do adolescente*, no nosso ordenamento jurídico-penal como são: a limitação à publicidade das audiências de julgamento, nos termos do artigo 111.º, n.º 5, do CPP; a possibilidade de registo de declarações para memória futura - artigo 309.º, n.º 4, do CPP, para menores vítimas de crimes sexuais e a possibilidade de redução de número de vezes em que a criança vítima de crime seja ouvida no processo, para evitar expô-la e recordar os acontecimentos recrudescendo a sua vitimização.

#### **2.4.5. Na tutela cível**

A proteção das crianças e do adolescente nas ilhas não se limita à intervenção do Estado em matéria criminal com as suas “*armas mais pesadas*”, em termos de incriminação de condutas. Aliás, antes de recorrer a estes, lançou mãos de outros meios como a criação do Código de Menores e a sua regulamentação através do Decreto 17/83, de 2 de abril. Já neste diploma era

visível a assunção pela ordem jurídica do *princípio do interesse superior da criança e do adolescente*. Nele são destacados, no caso da revisão e alteração das deliberações da CPM, no artigo 13.º, n.º 1, sempre que o interesse do menor o aconselha (...). O carácter urgente do processo, também justificado, nos termos do artigo 16.º, *que correm durante as férias judiciais os processos tutelares cuja demora possa causar prejuízos aos interesses dos menores*. Ainda, em termos de pressupostos para a suspensão do processo, dizia o artigo 52.º, n.º 1:

*Não obstante a verificação de algumas das situações previstas (...) a CMP ou o Tribunal sobrestar na decisão deferindo para novo momento a apreciação do caso e da conduta posterior do menor, quando a idade, a personalidade, a situação ou os interesses relativos à sua educação aconselham a suspensão do processo.*

Esse importante diploma, que esteve em vigor até ao início de 2014, é demonstrativo que o princípio do interesse superior da criança faz parte da ordem jurídica cabo-verdiana e que, de uma forma geral, no direito da criança, ajudou a modelá-la.

## **2.5. O ECA e o *princípio de interesse superior da criança e do adolescente***

### **2.5.1. Conceito de criança e adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente ECA, em termos sistemáticos, antes de começar o desenvolvimento do seu vasto catálogo de direitos e deveres da criança e do adolescente, começa por consagrar uma definição. Assim, nos termos do artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *criança é todo indivíduo antes de completar os doze anos de idade e, adolescente, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade*.

### **2.5.2. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente**

Esse documento anuncia uma série de princípios que regem a favor das crianças e dos adolescentes. Nessa sequência, de forma clara, desenvolve o conceito de superior interesse da criança e do adolescente. Assim, para este importante instrumento de regulação da vida da criança e do adolescente o artigo 10.º dispõe:

*“N.º 1. Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos.*

*2. Para efeitos da presente lei, entende-se por interesse superior da criança e adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional”.*

Outrossim, esse mesmo diploma concretiza esse princípio nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, assim redigido:

*Na determinação dos interesses superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:*

- a) A sua condição de sujeito de direitos;*
- b) A condição específica da criança ou adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;*
- c) A opinião da criança ou do adolescente envolvido;*
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;*
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis e*
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e das demais pessoas singulares ou coletivas.*

O ECA, legislação estruturante em matéria da criança e do adolescente em Cabo Verde, além de definir o conceito de superior interesse da criança e do adolescente, concretiza-o em várias das suas normas atingindo, aliás, a sua extensão máxima, com inúmeras referências. Assim, nos termos do artigo 5.º, redigido nos seguintes termos:

*“Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação.”*

Atente-se, para além do mais, no conteúdo do artigo 11.º, n.º 2:

*“A tutela jurisdicional efectiva é garantida da seguinte forma: a) pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente”.*

Em termos de correlação entre os princípios, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente apresenta-se muitas vezes associado, por exemplo, ao princípio da audição da criança nas questões que lhe digam respeito.

Uma dessas relações vem espelhada no artigo 21.º, n.º 2, do ECA, nos seguintes termos:

*“O direito de audição é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afete os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos*

*derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento”.*

O artigo 29.º, epigrafado **Direito de Conhecer os Progenitores**, estatui no seu n.º 1:

*“Independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente tem direito de conhecer os seus progenitores e de viver ao cuidado deles, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores”.*

Ainda, o artigo 32.º, n.º 1:

*“Nos casos em que não for possível cumprir o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante prévia decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto”.*

Continuando, o artigo 8.º, n.º 5:

*“Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação”.*

Em relação ao direito constitucionalmente consagrado de acesso à justiça – artigo 22.º da CRCV – mais concretamente à tutela jurisdicional efetiva, o artigo 11.º, n.º 2, al. a) do ECA, garante-o sob o princípio do *interesse superior da criança e do adolescente*.

Na Convenção Sobre os Direitos da Criança, fazendo parte do direito crioulo, encontramos vastas referências ao princípio do *interesse superior da criança e do adolescente*. A título de exemplo citamos: o n.º 1, do artigo 3.º; n.º 3, do artigo 9.º; 18.º, n.º 1, *in fine*; 20.º, n.º 1; 21.º, parte inicial; 22.º, n.º 2, *in fine*; 34.º; 37.º, al. a), b) e c); 38.º, n.º 3; 40.º, 2.º, iii); e 41.º.

### 3. Conclusão

**3.1.** Na efetivação do princípio do *interesse superior da criança e do adolescente* os poderes públicos, legislativo, executivo e judicial têm, na medida das próprias condições do país, desenvolvido esforços e alcançado resultados interessantes. Tais resultados têm sido objeto de referência em relatórios e estudos, designadamente dos parceiros do desenvolvimento do país e organismos internacionais.

A evolução da taxa de mortalidade infantil em Cabo Verde de 54,58 mortos por cada mil nascimentos vivos, no ano 2000, para 24,28 mortos por cada mil nascimentos no ano 2014 é, sem margem para dúvidas, representativa dos resultados da aposta assertiva numa política de acesso gratuito aos cuidados de saúde, tanto no pré-natal, como na infância e de campanhas

massivas de vacinação e outras com o mesmo objetivo. Fruto dessa mesma política, a taxa de natalidade em Cabo Verde vem conhecendo decréscimos consideráveis, ao longo dos anos. No mesmo sentido, a redução brutal da taxa de analfabetismo na faixa etária até aos 15 anos, com 87,2%, e na faixa etária do 15 a 24 anos, com taxa de alfabetização de 97,8%, segundo dados do Anuário Estatístico 2015 do INE - CV, também representa resultados das políticas públicas da máxima satisfação dos direitos das crianças, *maxime*, o direito à educação consagrado no artigo 78.º da CRCV.

### 3.2. Principais dificuldades

Naturalmente, os caminhos não têm sido fáceis. Aspetos vários, desde culturais, sociais, geográficos e económicos têm condicionado o pleno cumprimento do princípio do *interesse superior da criança e do adolescente*.

Nesse particular, destacam-se as limitações em termos de recursos do foro financeiro. Sendo um país de poucos recursos, as regras de economia são de crucial importância na gestão dos recursos públicos, ou seja, os recursos muito limitados para satisfação das necessidades cada vez maiores e diversificadas. Essa preocupação é visível em termos de afetação dos recursos, desde o Orçamento do Estado aos demais níveis de gestão hierárquicos dos recursos do Estado e demais entes públicos, aos projetos em curso ou àqueles que aguardam decisões para execução.

Mesmo no seio das famílias, as crianças são cada vez mais ouvidas e tidas em devida conta nas decisões que lhes digam respeito. Na divisão da renda familiar, regista-se maior equilíbrio em termos de afetação dos recursos, com as despesas com os filhos a representar uma curva claramente crescente ao longo dos anos. Aliás, nesse particular, os recursos afetos à educação dos filhos têm sido vistos, paulatinamente, como investimentos. Assim, também aqui, apesar de não ser de forma expressa, acaba por se manifestar, de igual modo, o *princípio do interesse superior da criança e do adolescente*.

### 3.3. Tendência

Como vimos, o princípio do *interesse superior da criança e do adolescente* faz parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano há vários anos. Das sucessivas legislações que têm regulado os direitos das crianças, ele vem sendo reafirmado e a sua densificação constitui prática reiterada dos poderes públicos e, como vimos supra, mesmo no seio das famílias está sendo interiorizado. Por isso, em termos de tendência, é a mesma, claramente positiva.

## 2. O Direito de Audição da Criança no Ordenamento Jurídico Cabo-Verdiano

Álvaro Domingos Bento  
Jussara Fortes Gonçalves  
Miguel César da Luz dos Santos



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. O Direito de Audição da Criança no Ordenamento Jurídico Cabo-verdiano

Álvaro Domingos Bento  
Jussara Fortes Gonçalves  
Miguel César da Luz dos Santos

1. Introdução
2. O princípio da audição da criança
3. Enquadramento jurídico do direito de audição da criança
4. A criança no ordenamento jurídico cabo-verdiano e enquadramento do seu direito de audição
5. A audição de crianças e jovens e sua configuração jurídica como um direito fundamental
6. O conceito de maturidade e discernimento - casos de inadmissibilidade da intervenção
7. A necessidade de proteção da criança e dos seus direitos
8. Considerações práticas para a audição de crianças
9. Bibliografia

### 1. Introdução

O presente trabalho incide sobre a temática do direito de audição da criança no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

É notável que a audição da criança nos processos judiciais que lhe dizem respeito é hoje uma realidade incontornável. É um direito que lhe assiste, não uma obrigação, e que vai de encontro àquilo que, de uma forma geral, as crianças referem – a necessidade de serem ouvidas e de se sentirem valorizadas, na medida em que, a sua opinião é ouvida e é tida em conta.

Pretendemos com este trabalho mostrar qual o papel da criança na tomada das decisões que lhe dizem respeito.

Para tal, abordaremos os diplomas que a nível internacional consagram à criança a possibilidade de exprimir livremente a sua opinião, sem deixar, como é óbvio, de fazer o enquadramento no nosso ordenamento jurídico abordando, para tal, os diplomas em que temos a concretização desse direito.

Procuraremos fazer a configuração jurídica do direito à audição como um direito fundamental.

E serão, por fim, tecidas algumas considerações práticas para a audição da criança.

### 2. O princípio da audição da criança

O ordenamento jurídico cabo-verdiano reconhece à criança, a partir dos 12 anos, o direito a exprimir livremente a sua opinião, ou seja, o direito à palavra, à expressão da sua vontade.

O direito de audição envolve, de certa forma, as emoções, devendo a criança participar ativamente quando conta o que sente, seja por palavras, jogos ou desenhos.

Direito esse que é garantido, antes de mais, pela sociedade internacional, conferindo à criança a possibilidade de exprimir livremente a sua opinião, em determinadas situações, tendo em conta a sua capacidade de discernimento.

Para tal, Cabo Verde ratificou, através da Lei 29/IV/91, de 30 de dezembro, a Convenção sobre os Direitos da Criança que então tinha sido aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 que, determina no seu artigo 12.º, n.º 2 “... é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representação ou de organismo adequando.

Esta Convenção introduziu, ao lado dos princípios da não discriminação e do superior interesse da criança, o direito de ser ouvida, que tem igual dignidade e valor.

Se considerarmos que o pilar de tomada de todas as decisões é o superior interesse da criança, logo a melhor forma de concretizá-lo é, sem dúvida alguma, proporcionar à criança o direito de participar e ser ouvida em assuntos que lhe digam respeito.

Hoje podemos caracterizar a sociedade como “cultura de criança” enquanto sujeito de direitos em detrimento de uma “cultura de posse”.

Em julho de 1990 foi aprovada a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, aprovada por Cabo Verde através da Resolução n.º 32/IV/93 de 19 de julho.

Esta Carta reforçou os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança com enfoque nos estados africanos.

No seu preâmbulo, considera que a promoção e a proteção dos direitos e bem-estar da criança implica também o desempenho de funções por parte de todos.

Pelo que, a Carta Africana veio reforçar, através do seu artigo 7.º, a possibilidade de qualquer criança ser capaz de comunicar, bem como de exercer o direito de exprimir livremente as suas opiniões.

### **3. Enquadramento jurídico do direito de audição da criança**

O ordenamento jurídico internacional é, sem dúvida, o ponto de partida para definir o conteúdo do direito de participação e audição da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança constitui a fonte jurídica donde emergiu a dimensão e o conteúdo do direito de participação e audição da criança que veio a ser adotada nos diplomas internacionais que se lhe seguiram.

Considerando o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 7.º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança podemos afirmar que o direito de participação e audição da criança em questões que lhe dizem respeito constitui um direito supranacional que se impõe ao direito interno.

Por outro lado, o cumprimento efetivo da obrigação de garantir o exercício desse direito a nível nacional só se satisfaz quando o Estado-parte adotar medidas que assegurem a realização do direito na sua dupla dimensão: o reconhecimento normativo e a implementação de meios para a sua satisfação.

Quando falamos de participação e audição estamos perante uma realidade que tem duas facetas: a participação da criança num processo decisório que a afete e a audição que aquela participação implica.

Esses dois conceitos, participação e audição, são complementares e têm uma única finalidade: o desenvolvimento integral da criança e a promoção da sua autonomia.

Este direito concretiza-se no desenvolvimento da criança no processo de tomada de decisões sobre matérias que a afetem, e que vai progredindo na medida em que as suas capacidades vão evoluindo.

A criança deverá ser ouvida nos processos que lhe digam respeito, sendo tal audição obrigatória a partir dos 12 anos, no direito interno cabo-verdiano.

Trata-se de um limite legal a partir do qual todas as crianças devem exercer o seu direito de participação e de audição no processo que lhe diz respeito.

Por sua vez, o artigo 12.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelece a possibilidade de uma criança com capacidade de discernimento exercer o seu direito de audição. Essas situações serão valoradas em cada caso concreto.

Ou seja, a criança que ainda não tiver completado 12 anos, que tenha capacidade de compreender qual o alcance da sua intervenção, acaba por assumir a mesma posição que tem aquela criança que já tiver 12 anos ou mais.

Quando falamos de capacidade de discernimento pensamos na criança que tem uma ideia, um ponto de vista, uma maneira de pensar, tem uma perspetiva sobre uma determinada situação. Corresponde ao que ele sente, deseja.

Já o artigo 13.º do referido diploma estabelece que: *“A criança tem direito de expressão...”*.

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, no seu artigo 7.º, estipula que:

*“Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ser garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões sob reserva das restrições previstas na lei”.*

Nesses dois instrumentos de direito internacional há o reconhecimento e a garantia de um princípio geral de participação e audição da criança, com a mesma dimensão e conteúdo.

#### **4. A criança no ordenamento jurídico cabo-verdiano e enquadramento do seu direito de audição**

No que tange à nossa legislação interna, a Lei n.º 50/VIII/2013 que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 19.º, consagra esse direito ao estipular que:

***“ A criança e o adolescente têm o direito de expressar livremente a sua opinião”.***

Por sua vez, o artigo 21.º do referido diploma legal, sob o epígrafe *Da audição prévia* estabelece que:

*A criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhe digam respeito e que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o grau de desenvolvimento.*

Temos presente, na referida lei, o que dispõe o artigo 10.º, al. c), sobre a opinião da criança e do adolescente envolvido quando se esteja perante uma situação de determinação do interesse superior da criança. Ou seja, nessas situações a opinião da criança é um fator determinante na tomada da decisão.

Assinala-se ainda, no ECA, o conteúdo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, que consagram, respetivamente, os direitos à liberdade e segurança pessoal, a liberdade de expressão e o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Nos processos de restituição dos direitos da criança e do adolescente e de restituição do direito à convivência familiar, previstos no referido Estatuto, a criança ou o adolescente, são sempre ouvidos durante a instrução – artigo 99.º, al. a) do ECA.

O adolescente é sempre ouvido nas situações de processos de entrega de criança ou adolescente, nomeadamente sobre os motivos do seu comportamento, com que pessoas e em que lugar deseja viver.

Relativamente ao processo de Adoção, previsto no ECA, o menor, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, é sempre ouvido pelo Juiz.

Ainda relativamente a matéria da Adoção, temos a Resolução n.º 105/VII/2009 que aprovou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional que, no seu artigo 4.º, al d), n.º 2, dispõe que são sempre tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança tendo em conta a sua idade e o grau de maturidade.

É regra que, os menores sofrem de incapacidade para o exercício dos direitos, com exceção daqueles casos que estão previstos na lei civil.

No entanto, ao longo do Código Civil, temos preceitos que consagram o direito de audição do menor.

Na conferência para a regulação do exercício do poder paternal, o artigo 1817.º, n.º 7, daquele diploma legal, consagra o direito de audição do filho maior de 12 anos.

Nas situações de delegação voluntária do poder paternal, conforme se constata do artigo 1864.º do Código Civil, é sempre ouvido o filho maior de 12 anos.

Nos processos de adoção, é necessário o consentimento do adotando maior de 12 anos, conforme dispõe o artigo 1925.º, al. b), do Código Civil. Também é necessária a audição dos filhos do adotante maiores de 12 anos.

A lei 57/VIII/2013 que regula a transposição e adequação do direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia que, no seu artigo 5.º, n.º 3, fala do consentimento da criança com mais de 12 anos na sua adoção.

O Decreto-Legislativo 2/2006, que regula as medidas tutelares socioeducativas aplicáveis a menores consagra, no seu artigo 29.º, o direito do menor a ser ouvido oficiosamente ou quando o requeira. Tal audição é sempre realizada pela autoridade judiciária.

## **5. A audição de crianças e jovens e sua configuração jurídica como um direito fundamental**

A Constituição da República de Cabo Verde não o diz de forma expressa, mas é consensual entre as leis modernas e advenientes das convenções e tratados internacionais, que a necessidade da audição da Criança nos processos que lhe dizem respeito é uma concretização do princípio do superior interesse da Criança.

Com efeito, são várias as manifestações legislativas, tanto a nível nacional, como no direito convencional, mais concretamente as convenções e tratados internacionais ratificadas por Cabo Verde, que reforçam a ideia de necessidade primordial e fundamental pelo respeito dos direitos da criança e a preocupação de que, em todos os processos em que estejam em causa tais direitos, na solução a adotar seja considerado, em primeiríssimo lugar, o superior interesse dessa criança.

A Constituição de Cabo Verde faz claramente referência à proteção da infância (artigo 90.º) e das crianças (artigo 74.º) e aos jovens (artigo 75.º), como direitos fundamentais, uma vez que se encontram inseridos na parte referente aos direitos e deveres fundamentais.

Outrossim, Cabo Verde subscreveu as principais convenções internacionais relativamente aos direitos das crianças, nomeadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1980), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990), a Carta Africana da União Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (1993), o Plano de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (1994), bem como ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT sobre a idade mínima para o trabalho infantil e sobre as piores formas de trabalho e a Convenção de Haia sobre adoções internacionais.

Nesta base, é de concluir que, sendo o direito de audição uma concretização do Princípio do Superior Interesse da Criança, este só se concretiza através do direito à educação, à saúde, direito à proteção na infância, no direito a ter uma família, e como é evidente, tendo em consideração a idade, a maturidade e o discernimento da criança, ela deve ser ouvida sempre que estiverem em causa assuntos de seu interesse, sendo a não audição uma exceção e não a regra.

Só reconhecendo esse direito como um direito fundamental, que é, se pode garantir que o superior interesse da criança é efetivamente tido em conta sempre que a situação concreta demonstrar que a criança pode e deve exprimir a sua opinião, independentemente da idade, sob pena de esse direito se tornar num ónus, e mais, levar a decisões contrárias ao superior interesse da criança.

## **6. O conceito de maturidade e discernimento – casos de inadmissibilidade da intervenção**

São inúmeras as referências legais que condicionam a audição da criança nos assuntos que direta ou indiretamente lhe dizem respeito, à maturidade e à capacidade de discernimento da criança.

Desde já, o Código Civil cabo-verdiano, no seu artigo 135.º, n.º 1, refere que:

*“Os menores têm capacidade de exercício para a prática de actos cuja natureza seja adequada à maturidade intelectual, moral e social correspondente à sua idade”, e no artigo 1813.º, que:*

*“Os filhos devem obediência aos pais, porém, estes, de acordo com a maturidade dos menores, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”.*

Neste entendimento sistemático, que abrange a Constituição da República, as convenções ratificadas por Cabo Verde, o ECA e outras leis relevantes como atrás pormenorizadas, deve-se concluir que a apreciação da capacidade natural da criança em exprimir a sua opinião e emitir

pontos de vista sobre os assuntos que lhe digam respeito, deriva em primeiro lugar da sua capacidade em emití-las, tendo em conta a sua maturidade e o discernimento que possa ter em relação aos assuntos, e não somente com base na idade.

Sabe-se que as crianças podem ter experiências e vivências próprias, que condicionam o seu crescimento mental, psicológico e emocional que, por sua vez, condicionam a sua aprendizagem e experiências no decurso do seu desenvolvimento, e a maturidade e o seu discernimento em relação aos diversos assuntos da sua vida.

Sabe-se também que as crianças podem ser facilmente manipuladas e instrumentalizadas por algum dos progenitores, quando existem conflitos parentais, e a criança normalmente ainda não possui a capacidade para discernir que está a ser manipulada, daí que cabe ao decisor saber decifrar estas situações e, principalmente, garantir que a criança possa emitir a sua opinião livre, sem pressões, manipulações ou influências de terceiros, assegurando que a opinião dada pela criança é a sua e não a dos outros.

Entendemos que, havendo a percepção de que a criança não possui nem maturidade nem discernimento para formar uma opinião em relação a determinado assunto, ela não deverá ser ouvida, recorrendo o decisor aos relatórios de peritos sociais, e a outros elementos probatórios constantes do processo, na formação da sua convicção.

Os artigos 3.º e 12.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança fazem referência à «*capacidade de discernimento da criança*» sem, contudo, concretizar esse conceito, deixando ao critério dos estados a sua materialização. No caso de Cabo Verde, optou-se por fixar a idade de 12 anos para que seja obrigatória a audição da criança nos assuntos que lhe digam respeito, o que não implica a impossibilidade, ou mesmo desnecessidade, de se ouvir a criança com menos de 12 anos, sempre que possua maturidade ou discernimento para emitir a sua opinião sobre o assunto.

A prática nacional, todavia, não tem sido essa, como que fazendo uma interpretação limitativa da regra dos 12 anos para que a criança possa ser ouvida.

O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança tem defendido e recomendado que, na delimitação da capacidade de discernimento, os Estados-partes não devem olhar para a capacidade de discernimento como uma limitação mas, antes, como um dever das autoridades avaliarem, da forma mais completa possível, a maturidade da criança para emitir a sua opinião, pois que não cabe a esta provar a sua capacidade.

## **7. A necessidade de proteção da criança e dos seus direitos**

A Convenção sobre os Direitos da Criança impõe aos Estados signatários um conjunto de medidas que devem ser adotadas, de modo a garantir à criança a sua proteção e os cuidados necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar.

E, sendo Cabo Verde um dos países signatários da Convenção, tem vindo a adotar medidas legislativas e administrativas com o objetivo de cumprir os compromissos que assumiu com a ratificação da Convenção, garantindo, assim, os direitos e a proteção da criança.

Neste âmbito a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) no seu artigo 74.º estabeleceu um conjunto de direitos das crianças de modo a protegê-las, tendo envolvido a família, os poderes públicos e a sociedade, com o intuito de proporcionar o seu integral desenvolvimento. Também impôs o direito especial de proteção das crianças no caso de doença, orfandade, abandono e da privação de um ambiente familiar, (...) e tipificou com crime algumas condutas que atentam contra os direitos das crianças.

Considerando a vulnerabilidade social e económica de algumas famílias cabo-verdianas foram adotadas políticas públicas que visam proteger e evitar que males sociais afetem o desenvolvimento da criança. Assim, foram criadas instituições públicas<sup>1</sup> vocacionadas para a defesa e proteção dos direitos das crianças.

A preocupação do Estado em proteger a criança envolvendo a família e a sociedade civil com a divisão de responsabilidades mostra a importância que é dada à criança.

O ideal seria que os pais assumissem a responsabilidade de proporcionar a proteção e desenvolvimento integral da criança no seio da família. Contudo, prevendo que isto não seria possível, criaram-se mecanismos legais que visam proteger a criança em qualquer situação de abandono ou orfandade, maus tratos, entre outros.

Deste modo, o Código Civil e o ECA regulam vários instrumentos de suprimento do poder paternal possibilitando, assim, que crianças que estejam vulneráveis possam crescer no seio de outra família ou com os seus parentes próximos.

Sendo o ICCA uma das entidades públicas encarregadas de defender e proteger o direito das crianças, possui várias instituições de acolhimento e apoio a crianças em situação de vulnerabilidade.

Sobre o sistema de proteção dos direitos fundamentais das crianças o ECA, no seu artigo 69.º, assegura que:

*“A política de proteção dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecendo de metas e ações prioritárias para o seu cumprimento, (...)”.*

<sup>1</sup> Existem em Cabo Verde várias instituições públicas e privadas de proteção e defesa dos direitos das crianças, mas, cfr. o artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2017, de 06 de setembro, “O ICCA é o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e adolescência, bem como, a proteção e a defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada nos termos da lei”.

Esta política deve refletir os compromissos que o Estado e a sociedade assumiram para a proteção das crianças com a adoção de políticas estratégicas que envolvem todos os sectores como educação, saúde, cultura, desporto, etc.

A proteção das crianças, que a Constituição e outros diplomas referem, deve ser entendida como um conjunto de direitos que será realizado e efetivado por várias entidades envolvidas na proteção dos direitos das crianças, sendo estas sujeitos de plenos direitos.

No caso de violação dos seus direitos podem recorrer aos tribunais através dos seus representantes legais, ou do Ministério Público, para repor o direito violado.

## **8. Considerações práticas para a audição de crianças**

Tendo em atenção o objetivo deste trabalho convém ressaltar o que se tem feito, nas instituições judiciais de Cabo Verde, para a audição das crianças em procedimentos e nos processos em que estão envolvidas, principalmente nos casos de abuso e agressão sexual de menores.

A agressão e o abuso sexual de menores em Cabo Verde têm sido considerados um dos problemas graves que violam os direitos das crianças Cabo-verdianas. E muito se tem feito para combater este problema com a adoção de medidas e, inclusive, o endurecimento das penas aplicadas a estas condutas no Código Penal.

Os dados recentes do Relatório<sup>2</sup> sobre a Situação da Justiça do Conselho Superior do Ministério Público referente ao ano de 2016/2017 revelam, na página 114 do citado Relatório, que:

“No ano judicial em apreço, a nível nacional, foram registados nos serviços do Ministério Público, 523 (quinhentos e vinte e três) crimes sexuais, mais 19 (dezanove) em relação aos registados no ano judicial anterior, que haviam sido registados 504 (quinhentos e quatro)”.

Do total dos crimes sexuais registados, 38% correspondem a abusos sexuais de crianças, 34% a agressões sexuais, acrescidos de 9% correspondentes a agressões sexuais com penetração, e 9% referentes a abusos sexuais de menores entre 14 e 16 anos. Dos dados podemos dizer que 47% dos crimes sexuais registados em Cabo Verde neste ano judicial foram praticados contra crianças e menores entre os 14 e 16 anos de idade.

Este fenómeno é tema recorrente na sociedade Cabo-verdiana face ao número elevadíssimo de casos que surgem anualmente. Diante deste facto e face ao modo tradicional que vinha sendo utilizado na audição das crianças em salas de audiências comuns dos tribunais e nas instalações da Polícia, a partir do ano de 2010 começaram a criar-se condições de acolhimento e audição de crianças.

<sup>2</sup> Por imposição Constitucional anualmente o Conselho Superior do Ministério Público apresenta a Assembleia Nacional o seu relatório sobre a situação da Justiça, cfr. artigo 226.º, n.º 8, da CRCV.

Neste ano, numa iniciativa conjunta da Unicef, o Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA) e a Polícia Judiciária de Cabo Verde (PJ), implementaram um “espaço seguro” para as crianças vítimas de maus-tratos e crimes de abuso e exploração sexuais nas instalações da Polícia Judiciária, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal.

O ambiente foi adaptado às condições físicas e emocionais da criança, com o objetivo de proteger a vítima do abuso sexual, evitando que ela seja exposta em várias instituições e confrontada com várias pessoas. O espaço era apropriado, com jogos, brinquedos e outros materiais, e com uma sala de atendimento psicológico.

Esta estratégia tinha como objetivo melhorar a qualidade da proteção destas crianças vítimas de abuso e maus tratos. No entanto, atualmente, o espaço não funciona e a audição das crianças é feito nos moldes comuns.

Nos tribunais e nas procuradorias, apesar da adoção de estratégias para a audição de crianças, não existem salas especiais para o efeito. Porém, as entidades públicas e privadas que lidam e defendem os direitos das crianças têm clamado junto dos órgãos responsáveis pela justiça pela implementação de salas nos tribunais com condições especiais para a audição de crianças, o que não aconteceu até esta data.

## 9. Bibliografia

“Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais - Área Tutelar Cível”, Versão 01 – janeiro 2017;

“Audição da criança – Guias de boas práticas”, Rute Agulhas e Joana Alexandre;

“O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder Familiar” – Gustavo Ferraz de Campos Mónico, Maria Luiza Ferraz de Campo;

Relatório UNICEF sobre a Análise de Situação da Criança e Adolescente em Cabo Verde 2011;

Relatório do ICCA.

### 3. Os Direitos das Crianças a Serem Protegidas contra a Exploração Económica e Trabalho Infantil Perigoso em Cabo Verde

Heidmilson Agues Frederico  
Natanilson da Veiga Ramos



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS A SEREM PROTEGIDAS CONTRA A EXPLORAÇÃO ECONÓMICA E TRABALHO INFANTIL PERIGOSO EM CABO VERDE

Álvaro Domingos Bento  
Jussara Fortes Gonçalves  
Miguel César da Luz dos Santos

1. Introdução
2. Trabalho infantil
3. Conclusão
4. Bibliografia

#### 1. Introdução

A exploração económica e o trabalho infantil perigoso, sem dúvida, é um problema mundial e Cabo Verde não é exceção. Existem cerca de 210.800 milhões de menores entre 5 e 15 anos a trabalhar, de forma abusiva e ilegal. Apesar do maior compromisso dos Estados, o problema persiste por ser parte de questões culturais, económicas, políticas e sociais. É fundamental a ampla conscientização. É necessário que todos façam sua parte, inclusive cada um de nós, não deixando a responsabilidade apenas sobre o Estado, até porque, a própria Lei Fundamental, consagra o direito à proteção das crianças, não só através do Estado, mas também da família e da sociedade.

Esse trabalho, que versa sobre o direito das crianças a serem protegidas contra a exploração económica e trabalho infantil perigoso, demonstra o papel do Estado de Cabo Verde, em erradicar a violação dos direitos das crianças, através da criação de instrumentos jurídicos legais, por força da ratificação da Convenção dos Direitos das Crianças, e políticas públicas ativas, programas e projetos, realizados pelo Instituto Cabo-verdiano das Crianças e dos Adolescentes, que é um organismo do Estado de Cabo Verde, encarregado de promover e executar política governamental em prol da proteção e defesa dos seus direitos.

Ainda esse trabalho demonstra os dados estatísticos das crianças com idades compreendidas entre 5-17 anos, a trabalhar em diversas áreas, com maior impacto na agricultura e pesca, que são consideradas as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Convenção 182, adotada na 87.ª Conferencia Internacional, ratificada pelo Estado de Cabo Verde, e também com a Lista de Trabalho Infantil Perigoso, publicada através da Lei 113/VIII/16, de 10 de março.

Também mostra os ganhos que o Estado de Cabo Verde obteve, na luta contra a violação dos direitos das crianças e o que falta fazer em prol disso, para minimizar essas violações.

\*

## 2. Trabalho infantil

No dia 20 de novembro de 1989, foi adotada a Convenção dos Direitos das Crianças.

Esta Convenção contemplou, no seu artigo 32.º, o seguinte:

1 – Os Estados partes reconhecem à criança, o direito a ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados partes devem nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e as condições de trabalho; e
- c) Prisão, penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Ainda, no domínio da proteção da criança são relevantes, entre outros, os seguintes artigos: 33.º, 34.º, 35.º, e 36.º do mesmo diploma.

Entende-se por:

**TRABALHO INFANTIL** – Todo o trabalho realizado por criança, com idade inferior a 15 anos, com exceção do trabalho destinado à aprendizagem e que seja suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento, físico e mental, de interferir no seu desempenho escolar e na sua socialização com a sua família.

**TRABALHO PERIGOSO** – Toda e qualquer forma de trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança, a educação e a moral da criança, designadamente, o seguinte:

- Trabalho em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- Trabalho subterrâneo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- Trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

– Trabalhos realizadas em meios salubres, nos quais as crianças, ficam expostas, por exemplo substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperatura, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; e

– Trabalho que sejam executadas em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

**PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL** – Todas as formas de escravatura ou práticas similares à escravatura, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dividas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório para serem utilizadas em conflitos armados;

Utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou para espetáculos pornográficos;

Utilização, obtenção ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de drogas;

Trabalho que pela sua natureza ou circunstâncias em que é realizado, causa provavelmente danos à saúde, segurança ou moral das crianças.

\*\*

Cabo Verde ratificou a Convenção dos Direitos das Crianças, em 1991, através da Lei 29/IV/1991, de 30 de dezembro e, além desta Convenção, também ratificou a Convenção 138, criada em 1973 (que destaca a necessidade de estabelecer uma idade mínima para começar a trabalhar), aprovada a 6 de dezembro de 2005, pela Assembleia Nacional de Cabo Verde e publicada pela Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 de janeiro, a Convenção 182, adotada na 87.ª Conferencia Internacional do Trabalho, a 17 de junho de 1999, em Genebra - Suíça, e aprovada pelo Governo de Cabo Verde, para ratificação através do Decreto-Lei n.º 5/2001, de 30 de junho (que determina e define as piores formas do trabalho infantil) a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, assinada em 26 de fevereiro de 1992 e aprovada pela Resolução n.º 32/IV/1993, de 19 de julho.

Tendo assumido esse compromisso, aquando da aprovação da Constituição da República, Cabo Verde (CRCV) introduziu no artigo 74.º da CRCV, as normas de proteção das crianças, contra o trabalho e a exploração. Estipula que as crianças têm direito à proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Ainda o n.º 3 da alínea c), do mesmo artigo proíbe de forma expressa a exploração infantil e define no número 5 os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.

O artigo 90.º, garante a criança o direito a especial proteção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento integral das

suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afetiva; que deverão ainda garantir a proteção contra qualquer forma de discriminação e opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda contra a exploração do trabalho infantil e o proíbe em idade de escolaridade obrigatória.

O Estado de Cabo Verde, para implementar e levar avante a proteção dos direitos das crianças, plasmado na CRCV, por força da ratificação das Convenções Internacionais e da cláusula aberta, prevista no artigo 12.º, n.º 2, da CRCV, designadamente, nos artigos supra mencionados, criou o Instituto Cabo-verdiano de Criança e Adolescentes – ICCA, que antes era designado de Instituto Cabo-verdiano de Menores – ICM, Instituto esse, de carácter público, que visa garantir esses direitos, repudiando todo o tipo trabalho que possa envolver a escravidão, ou atividades que possam fazer alusão a forma de escravidão, o tráfico de menores, a utilização da criança em conflitos armados, o recrutamento ou roubo de crianças para a prática de atividades ilícitas, como tráfico de estupefacientes, ou para a exploração sexual comercial, na prostituição, a presença das mesmas, em materiais pornográficos, que são considerados as piores formas do trabalho infantil.

O ICCA é um organismo do Estado encarregado de promover e executar política governamental para a infância e adolescência, bem como a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada.

Compete ao ICCA, intervir em qualquer situação necessária para proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como participar na concepção, articulação e execução de políticas públicas, na área da infância e adolescente, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável à criança e ao adolescente, requerendo, quando necessário, intervenção policial e judicial, agir preventivamente nos casos previstos na lei, em que tenha que retirar a criança e o adolescente de situação de perigo e garantir a sua proteção enquanto não houver intervenção de autoridade judicial, promover a recolha e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e do adolescente, conceber e executar programas de formação dos agentes que atuem nas áreas de promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente, incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

Coopera com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e do adolescentes, designadamente, os Tribunais e o Ministério Público, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, a Provedoria de Justiça, o Instituto Cabo-verdiano da Equidade e Igualdade do Género, a Direção Geral de Imigração, o Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Comité Pro-Criança e Adolescente, a Direção Nacional da Educação, os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças, a Inspeção Geral do Trabalho, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil e as Polícias Nacional e Judiciárias para a prevenção e repressão do abuso e exploração sexual.

Em concertação com a Tutela e Ministério responsável pelas Relações Exteriores, coopera com entidades internacionais de cariz Universal e Regional de proteção dos direitos das crianças,

nomeadamente com o Fundo das Nações Unidas para a Criança, a Organização Internacional do Trabalho e ainda com organizações de outros Estados e outras Entidades Sub-regionais.

Na prossecução das suas atribuições, o ICCA apoia e articula-se com base num critério não-discriminatório com entidades particulares, designadamente, Associações, Fundações, Empresas e Confissões Religiosas que visem, direta ou indiretamente, na prossecução e defesa de criança e do adolescente.

Ainda, o Estado de Cabo Verde aprovou vários Instrumentos nacionais legais, que protegem as crianças, mormente, o Código Civil, Código Laboral, o Estatuto de Criança e do Adolescente e a Lista de Trabalho Infantil perigoso

O Código Laboral (CL), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, com as alterações do Decreto-legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho e Decreto-legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, veio estabelecer no n.º 1 do artigo 261.º, que *“nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a idade de escolaridade obrigatória e, em caso algum, antes de perfazer 15 anos”*. A escolaridade obrigatória é gratuita, garantida pelo Estado, conforme previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que regula as Bases do Sistema Educativo.

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 265.º, sob a epígrafe “condições de prestação do trabalho”, determina que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que durante a prestação do trabalho, os menores são submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova robustez física e de saúde para o exercício da função.

No CL, são também relevantes, entre outros, os seguintes artigos:

- a) Artigo 266.º, “Duração do trabalho”,
- b) Artigo 267.º, “Trabalho Noturno e por Turno” e
- c) “Trabalho extraordinário”.

Em 2013, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (Lei n.º 50/VII/2013, de 26 de dezembro), que visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadão, de acordo com o estabelecido e atribuído pela constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República;

Este diploma, define ainda, no seu artigo 4.º, n.º 1, al. a), a Criança como, todo o individuo antes de completar doze anos de idade; b) e Adolescente como, todo o individuo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

Diz ainda, que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e sem prejuízo da proteção integral.

Em 2016, também o Estado de Cabo Verde, aprovou a Lista do Trabalho Infantil Perigoso, através da Lei n.º 113/VIII/2016, de 10 de março, que regula essa Lista, define o âmbito de aplicação ou seja, que é aplicável a todas as crianças e adolescentes, menores de 16 anos de idade, o trabalho infantil perigoso e as piores formas do trabalho infantil, nos mesmos moldes dos conceitos apresentados supra, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º. Proíbe no seu artigo 6.º o trabalho infantil perigoso das crianças e impõe a todo o cidadão no dever de denunciar às autoridades competentes todas as situações que presenciar ou de alguma forma tenha conhecimento e possam configurar a prática e o exercício do trabalho infantil perigoso, incluindo também as instituições públicas, designadamente o ICCA, o Serviço Central responsável pelo sector do trabalho e emprego e a Autoridade responsável pela fiscalização das condições de trabalho. Incumbe ainda às outras autoridades públicas, designadamente, aquelas que são responsáveis pela fiscalização de trabalho, a fiscalização do cumprimento desta Lei, à Instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas.

Elenca, na sua lista como Trabalho Infantil Perigoso:

– A agricultura, produção animal, caça e silvicultura; Pesca e atividades ligadas ao mar; Industrias Extrativas; Industrias Transformadas; Construção; Comércio a Grosso e a Retalho, Reparação de Veículos, motociclos e bens de uso pessoal e doméstico, Artesanato, Alojamento e Restauração (Restaurantes e Similares), Transportes, armazém e Comunicações, Saneamento, Higiene Público e Atividades Similares, Trabalho doméstico e outras atividades, designadamente, Rodar Bidão, Levantamento e Transportes de Cargas Pesadas, que acarretam riscos para a saúde.

No quadro de política de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o ICCA tem realizado várias ações e iniciativas com vista a prevenir e combater os casos de violência contra a criança e o adolescente, designadamente, a criação da Linha Disque Denúncia, criada em 2005, e que tem recebido inúmeras denúncias de casos de crimes contra crianças e adolescentes. Também, esta linha, funciona como um serviço de aconselhamento às vítimas e famílias, e dá orientação acerca do encaminhamento dos casos, intervém de forma rápida, em coordenação com a Procuradoria da República, Polícia Judiciária, Polícia Nacional, Delegacia de Saúde e Escolas e também o ICCA, dispõe do projeto **“APOIO AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E RESPECTIVAS FAMILIAS”**, onde assiste ao longo dos anos centenas de crianças e adolescentes em situação de risco, a nível nacional, nomeadamente, na área de formação profissional, com a entrega de Kits escolares, transportes, pagamentos de propinas e medicamentos.

No domínio da proteção, Cabo Verde sempre se preocupou com a problemática da criança e da adolescência. A luta contra o abandono, contra o trabalho e exploração infantil, as medidas de formação profissional e do emprego, têm sido instrumentos eficazes de combate às diversas formas de violação dos direitos das crianças. Tem ainda conduzido o programa de **“Promoção e divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes”**, cujo objetivo é a

difusão de informações sobre a convenção dos direitos das crianças, de palestras, fóruns, panfletos, encontros, atelier, exposições e outros eventos e atividades.

Entretanto, apesar das várias legislações criadas e luta do Estado em erradicar toda a forma de violação dos direitos das crianças, designadamente a exploração económica e trabalho perigoso, é comum a exploração do trabalho do menor.

Segundo os dados estatísticos do **Instituto Nacional de Estatística de Cabo Verde –INE**, mormente o **Inquérito Multi-Objectivo Contínuo, datado de 2013**, cujo tema central, é o **“Trabalho Infantil em Cabo Verde<sup>1</sup>”**, mostra que: *“10.913 crianças, com idade compreendida entre 5-17 anos de idade, exercem uma actividade económica, cerca de 8.0 % do total das crianças da mesma idade, ao nível nacional”*. Isto constitui um problema social que pode ser prejudicial à criança e o adolescente, no seu desenvolvimento integral.

O fenómeno aflige tanto os rapazes como as raparigas, nos meios urbanos e rural, com mais gravidade nos rapazes e nomeio rural (6873 contra 4040 e 7964 contra 2949, respetivamente).

A predominância dos rapazes, exercendo uma atividade no meio rural pode estar ligada ao tipo de atividade que essas crianças exercem no campo, que pela sua natureza, sempre foram atividades socialmente reservadas aos rapazes. Os resultados mostram que cerca de 75% das atividades exercidas por crianças de 5 – 17 anos, se concentram no sector da agricultura e pesca, que 74,6% são atividades desenvolvidas maioritariamente no meio rural. As crianças sem algum laço de parentesco com o representante do agregado e que exercem tarefas domésticas constituem 11, 4% das crianças ocupadas.

Nos domínios agrícolas apresentam proporções mais significativas de crianças, que exercem uma atividade económica (interior de Santiago com 7113, Fogo/Brava com 1166 e Santo Antão com 546 crianças ocupadas. As crianças de 5-14 anos (2,8% são felizmente as menos afetadas pelo fenómeno, comparativamente as de 12-14 anos e 15-17 anos (10.0% e 16,2%, respetivamente).

No que concerne aos trabalhos perigosos, verifica-se que 7.649 das crianças, ou seja, cerca de 70,1%, das atividades exercidas pelas crianças são de risco (de natureza perigosa). Essas atividades, são mais frequentes no meio rural, comparativamente ao meio urbano (6056 contra 1593, respetivamente). Essas atividades são também mais frequentes no sector agrícola, com 74.6% do total das crianças ocupadas a realizar um trabalho perigoso.

*Grosso modo*, as crianças de 5-17 anos, que exercem uma atividade económica trabalham 19,37 horas por semana. Os rapazes trabalham cerca de 2 horas a mais do que as raparigas. As crianças que não frequentam a escola trabalham em média cerca de 18 horas a mais do que as que estão a frequentar a escola (32,1 contra 14,2, respetivamente). Constata-se igualmente que as crianças mais jovens trabalham menos que as mais jovens (13,5 horas para as de 5-14 anos contra 23, 9 horas para as de 15-17 anos.

<sup>1</sup> Disponível em [http://ine.cv/wp-content/uploads/2016/10/TrabalhoInfantil\\_CaboVerde.pdf](http://ine.cv/wp-content/uploads/2016/10/TrabalhoInfantil_CaboVerde.pdf)

A grande maioria das crianças (74,6%), exerce uma atividade económica como “ajuda familiar”, nas empresas ou propriedades familiares, sobretudo no domínio da agricultura e criação de gado.

É verdade que o ICCA tem desempenhado o seu papel e desenvolvido ações na luta contra a exploração económica e trabalho perigoso, de acordo com as legislações de proteção das crianças, vigentes em Cabo Verde. Os ganhos são inegáveis, mas é necessário mais, ou seja, Cabo Verde tem de reforçar o ICCA, com mais recursos, designadamente, recursos humanos e técnicos, tem de reforçar a fiscalização, de modo a reduzir o trabalho infantil, mormente o trabalho perigoso desenvolvido pelas crianças, com maior impacto, conforme os dados acima referidos, nas zonas rurais, criando riscos para a sua saúde, pondo em causa o seu desenvolvimento físico e intelectual e acarretando o abandono escolar.

O nosso grande herói nacional, Amílcar Cabral, dizia que “**As crianças são as flores da revolução**”, significando serem elas o futuro de Cabo Verde. Segundo ele investir nas crianças é construir o progresso. Portanto, para construirmos o progresso, é necessário mais meios, mais políticas ativas, programas e projetos concretos, capacitar os técnicos dos comités municipais, com ações de formações, no sentido de combater o fenómeno do trabalho infantil e violação dos direitos das crianças e adolescentes, que é o compromisso de Cabo Verde.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, chega-se a conclusão de que o problema da exploração do trabalho infantil requer inúmeras mudanças por possuir em sua cerne questões culturais, económicas, sociais e políticas que precisam, portanto, ser tratadas em conjunto para que haja um resultado efetivo.

Esse resultado para ser obtido, é preciso o envolvimento ativo do Estado, da Sociedade, da Família, porque a responsabilidade, nessa luta árdua, não é apenas do Estado.

O Estado através do seu organismo de proteção e promoção dos Direitos das Crianças, tem que sensibilizar primeiro a família, mostrar o quão prejudicial é o trabalho infantil, que riscos é que isso poderá acarretar no seu desenvolvimento físico e intelectual e informar-lhes o lugar das crianças.

Mas isso não é tudo, uma vez que a maioria das famílias Cabo-verdianas, em que as crianças trabalham, são famílias com um rendimento económico muito fraco e outras até não dispõem de nenhum rendimento, razão pela qual a maioria das crianças que trabalham o fazem com o objetivo de os ajudar.

Por isso há que adotar o Estado de Cabo Verde de medidas e mecanismos, nomeadamente, promoção da coordenação e colaboração entre os atores e programas nacionais, de desenvolvimento e humanitários, reforço do papel das organizações de trabalhadores e de empregadores e das empresas privadas e públicas na luta contra o trabalho infantil em

situações de conflito e catástrofes, desenvolvimento do emprego, dos meios de subsistência e da proteção social das famílias para evitar o trabalho infantil, reforço de parcerias e alianças mais amplas para o trabalho digno, no combate ao trabalho infantil e aos fatores económicos que atingem a maioria das famílias Cabo-verdianas e isso juntamente com outras ações já referidas, com certeza reduzirá de forma drástica o trabalho infantil em Cabo Verde.

#### **4. Bibliografia**

Constituição da República de Cabo Verde

Código Laboral

Lei que aprova o ECA

Inquérito Multiobjectivo Contínuo – Trabalho Infantil em Cabo Verde

Lista do Trabalho Infantil Perigoso

Relatórios do ICCA

Estatuto do ICCA

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 4. Peças processuais



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

#### 4. PEÇAS PROCESSUAIS

1. Petição inicial – Ação Declarativa de Investigação Oficiosa de Paternidade
2. Petição inicial – Ação Tutelar Cível Comum Para Instituição de Tutela
3. Petição inicial – Ação Especial de Alimentos devidos à Criança ou Adolescente

#### 1. Petição inicial – Ação Declarativa de Investigação Oficiosa de Paternidade

#### SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUÍZOS DE FAMÍLIA E MENORES DE LOURES

**Exmo. Senhor Juiz**  
**Comarca de Lisboa Norte -**  
**Juízos de Família e Menores de Loures**

O **Ministério Público** vem propor, em Processo Comum, **Ação Declarativa de Investigação Oficiosa de Paternidade**,

Contra:

**Ricardo Samuel...**, nascido a 16/01/1977, divorciado, filho de Albino... e de Palmira..., natural de São Sebastião da Pedreira - Lisboa, titular do cartão de cidadão nº 112986498ZZ1, residente em Loures, com domicílio profissional na Rua Adriano Correia de Oliveira - Loures, com o telemóvel 924308....

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### I- Dos Factos

##### 1º

No dia 18 de Junho de 2016, na freguesia e concelho de Mafra, nasceu a menor **Mafalda** ... cujo assento de nascimento foi lavrado na Conservatória do Registo Civil de Loures sob o n.º ... do ano de 2016, aí constando ser filha de Marta Alexandra ..., casada, residente em ..., sendo tal registo omissivo quanto à paternidade da criança – cfr. Doc. N.º 1.

##### 2º

E tal omissão decorreu das declarações prestadas na Conservatória pela mãe da menor que ali afirmou que a criança não é filha do marido, o que resultou provado no âmbito do Processo nº ..., por decisão já transitada em julgado – cfr. averbamento constante do Doc. N.º 1.

##### 3º

Sendo, antes, a menor Mafalda também filha de Ricardo Samuel.

**4º**

Na verdade, a criança nasceu da gravidez que sobreveio a sua mãe na sequência do relacionamento sexual havido entre esta e o Réu.

**5º**

O Réu e a Marta Alexandra, em finais do mês de Agosto de 2015, iniciaram uma relação de namoro, durante a qual sempre mantiveram, entre si, relações sexuais.

**6º**

Essa relação de namoro perdurou até ao final do mês de Setembro de 2015, altura em que se separaram.

**7º**

Durante o período temporal em que a relação entre ambos se manteve, o Réu frequentou regularmente a casa da Marta Alexandra.

**8º**

E, durante a gravidez de que veio a nascer a menor, o Réu foi informado acerca dos diversos episódios clínicos que sucederam relacionados com o desenvolvimento do feto.

**9º**

Durante o período em que mantiveram a relação de namoro – entre finais de agosto de 2015 e finais de setembro de 2015 – a mãe da menor Mafalda não se relacionou sexualmente com qualquer outro homem, encontrando-se aquele período inserido nos primeiros 120 dos 300 dias que precederam o nascimento da Mafalda, ou seja, entre 23/8/2015 e 21/12/2015.

**10º**

Acresce que, foram realizados exames periciais no INMLCF – Delegação Sul - à menor, à progenitora e ao pretense pai, que concluiu existir uma probabilidade de **99,99999996%** de o Réu ser o pai da criança – cfr. Doc. nº 2.

**11º**

Não obstante o referido resultado pericial, o Réu recusou proceder à perfilhação da menor.

**12º**

Não existem quaisquer relações de parentesco ou de afinidade entre Marta Alexandra e o Réu que obstem à propositura da presente acção – cfr. Docs. nºs 3 e 4.

**13º**

Correu termos sob o nº ... /16.6T9SNT, processo de Averiguação Oficiosa de Paternidade, no qual foram recolhidas provas seguras de que o Réu é pai da menor, tal como resulta do despacho final aí proferido – cfr. Doc. 5.

## II- Do Direito

### 14º

O Ministério Público e o Réu são partes legítimas, o primeiro nos termos do art. 1792º nº 2 do Código Civil e arts. 5º nº 1 al. p) e 11º nº 1 al. g) da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 89/VII/2011), e o segundo nos termos do art. 1802º, nº 3 *ex vi* art. 1802º, nº 6, ambos do Código Civil.

### 15º

O Tribunal é competente e o processo é o próprio, atento o disposto nos arts. 81º, nº 1; 424º nº 1 e 425º, nº 1 do Código de Processo Civil; art. .... da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei 88/VII/2011 de 14/2) e art..... do Regulamento da LOCFTJ (.....).

### 16º

A menção da paternidade presumida do marido da mãe da menor foi afastada, atentas as declarações produzidas pela mãe, no acto do registo, e o disposto nos arts. 1756º nº 3 do Código Civil; 100º nºs. 1 e 3 e 257º, todos do Código de Registo Civil.

### 17º

Nos termos dos arts. 1792º e 1793º do Código Civil, correu termos processo de Averiguação Oficiosa de Paternidade, no âmbito do qual foi proferido despacho de viabilidade.

### 18º

A ação é tempestiva, já que, desde a data de nascimento da menor Mafalda, não decorreram ainda dois anos – art. 1792º, nº 3 do Código Civil.

### 19º

A ação é admissível, uma vez que, entre a mãe da menor e o Réu, não existem relações de parentesco ou de afinidade - art. 1800º do Código Civil.

### 20º

No caso *sub judice* estão verificados os requisitos da presunção de paternidade estabelecidos na al. d) do art. 1804º do Código Civil.

## III- Da isenção de custas

Nos termos do art. 2º, nº 1 al. b) do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo DL 4/2011, de 17/1, o Ministério Público está isento de custas.

#### IV- Do Pedido

Nestes termos, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada e, em consequência, ser reconhecido que a menor Mafalda... é também filha do Réu, para todos os efeitos legais, ordenando-se o averbamento ao registo de nascimento no que respeita à filiação paterna e à respetiva avoenga.

**Valor:** Esc. 500.001,00 (quinhentos mil e um escudos)

**Junta:** 6 documentos.

**Prova:**

**A- Testemunhal:**

1. **Marta Alexandra .....**, residente em .....
2. **Patrícia .....**, residente ....

Requerendo-se, nos termos dos arts. 538º e 541º, nº 1 do Código de Processo Civil, a inquirição das testemunhas ora indicadas através de videoconferência, por residirem fora da comarca.

**B- Documental:**

- ✓ Certidão do assento de nascimento da menor, com o averbamento do afastamento da paternidade presumida;
- ✓ Certidões dos assentos de nascimento da mãe da menor e do Réu;
- ✓ Certidão do despacho de viabilidade proferido na AOP.

**C- Pericial:**

- ✓ Relatório elaborado pelo INMLCF – Delegação Sul.

O/A Magistrado/a do Ministério Público

(-----)

## 2. Petição inicial – Ação Tutelar Cível Comum para Instituição de Tutela

Exmo. Senhor Juiz de Direito do  
Tribunal da Comarca da Praia  
Juízo de Família e Menores

O(A) Magistrado(a) do Ministério Público junto deste Juízo de Família e Menores, ao abrigo do disposto nos artºs. 5º nº 1 al. b) e 11º nº 1 al. a) da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 89/VII/2011 de 14 de Fevereiro); artºs. 1867º; 1868º nº 1 als. a) e c) e 1870º do Código Civil; e artºs. 130º al. e) e 131º do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013 de 26 de Dezembro, vem instaurar:

### ACÇÃO TUTELAR CÍVEL COMUM PARA INSTITUIÇÃO DE TUTELA

A favor do menor:

**Kévin da Conceição Varela**, nascido a 24/5/2012, natural da Praia, filho de Osvaldo Silva Varela e de Marisa da Conceição Varela, residente com os avós maternos na Rua do Aeroporto, nº 57 – Vivenda Conceição, Praia;

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O menor nasceu a 24/5/2012, na cidade da Praia, e é filho de Osvaldo Silva Varela e de Marisa da Conceição Varela – cfr. certidão do assento de nascimento (Doc. Nº 1);

2º

Em 16 de Janeiro de 2013, o pai do menor faleceu – cfr. certidão do assento de óbito respectivo (Doc. Nº 2);

3º

Após a morte do progenitor do menor, a mãe deste e o próprio menor, passaram a integrar o agregado familiar dos avós maternos do Kévin, Maria Eduarda da Conceição e António Martins Varela, residentes na morada que acima se indica como sendo a do menor, ali residindo, de igual modo, dois tios maternos do menor, actualmente com 15 e 17 anos de idade.

4º

Em data não concretamente apurada do mês de Abril de 2014, a progenitora do menor decidiu viajar para Portugal tencionando obter melhores rendimentos económicos naquele país;

5º

E deixou o Kévin à guarda e cuidados da avó materna, comprometendo-se perante esta a vir buscar o filho e a levá-lo consigo para Portugal, logo que tivesse condições para tal, não outorgando a delegação voluntária do poder paternal.

## 6º

Acontece, porém, que a progenitora da criança deixou de dar notícias a partir do mês de Agosto de 2014.

## 7º

Não obstante as diligências efectuadas, designadamente junto da embaixada de Cabo Verde em Lisboa, não foi possível, até ao momento, obter qualquer elemento que permita a localização do paradeiro da progenitora do menor, que é desconhecido – cfr. ofício proveniente da referida embaixada (Doc. Nº 3);

## 8º

Sendo certo que, não tendo sido averbado o óbito da progenitora no respectivo assento de nascimento, inexistente qualquer confirmação de eventual óbito da mesma – cfr. certidão do assento de nascimento da progenitora (Doc. Nº 4);

## 9º

A sua última morada conhecida situa-se em Portugal: Rua Tomás Ribeiro, nº 4 – 2º Esq., Casal da Mira – Amadora, onde não reside, pelo menos, desde Agosto de 2014.

## 10º

Desde que se ausentou de Cabo Verde, a progenitora do menor jamais participou na vida do filho, desinteressando-se pelo acompanhamento da criança; nunca o visitou e/ou contactou, e não contribuiu com quaisquer quantias para as despesas com a sua alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer.

## 11º

São os avós maternos que têm suprido as necessidades do menor, com a ajuda da sua madrinha, Sónia Barbosa, que colabora com a aquisição de vestuário, calçado e brinquedos para a criança, e lhe tem proporcionado momentos de lazer aos fins-de-semana e nas férias.

## 12º

O menor Kévin frequenta o Jardim Infantil “O Golfinho”, sito na Rua do Aeroporto - Praia, onde se apresenta sempre bem cuidado e revela desenvolvimento adequado à sua faixa etária – cfr. informação prestada pelo referido Jardim Infantil (Doc. Nº 5);

## 13º

Diariamente, é a avó materna quem leva e recolhe o menor naquele estabelecimento de educação e é notória a vinculação afectiva que o une àquela familiar.

## 14º

Para além dos avós e tios maternos (estes ainda menores), não são conhecidos ao Kévin outros familiares, designadamente da linha paterna, que tenham vindo a demonstrar interesse pela situação da criança e que com ela se relacionem;

15º

Com efeito, os avós paternos do menor apenas o visitaram numa única ocasião, cerca de um mês após o seu nascimento, sendo actualmente desconhecido o seu paradeiro.

16º

O menor é órfão de pai e a sua progenitora que, voluntariamente, não delegou o poder paternal antes de se ausentar do país, encontra-se, há muito mais de seis meses, sem exercer as funções próprias desse poder relativamente ao seu filho Kévin.

17º

Estando o menor privado desse exercício, é necessário que seja nomeada judicialmente pessoa que desempenhe tais funções, como tutora, visando, assim, suprir tal privação, de modo a garantir a plena defesa dos interesses pessoais e patrimoniais da criança.

18º

Existe forte relação afectiva entre o menor e a sua avó materna, Maria Eduarda da Conceição, bem como entre o menor e o seu avô materno, António Martins Varela e a madrinha, Sónia Barbosa, residente na Rua do Mar, nº 12 – 1º Dto, Praia.

19º

Estando o menor Kévin sujeito a tutela, entende-se que deverá ser-lhe nomeada tutora a sua avó materna, Maria Eduarda da Conceição.

20º

Como vogais do Conselho de Família deverão ser nomeados o avô materno do menor, António Martins Varela, e a madrinha do menor, Sónia Barbosa, que mantêm com o Kévin relação de proximidade e afecto e se interessam pelo seu acompanhamento.

Nestes termos, requer-se a V. Exa. que D. e A. se digne nomear vogais do Conselho de Família:

- António Martins Varela e

- Sónia Barbosa,

Nomeando-se, a final, tutora do menor a avó materna,

- Maria Eduarda da Conceição.

Para o caso de o Tribunal entender necessário, indicam-se como

**Testemunhas:**

- Maria Fernanda Lopes, e
- Felisberto Mendonça, ambos residentes na Rua do Aeroporto, nº 59 – Praia.

**Valor:** 500.001\$00 (quinhentos mil e um escudos)

**Junta-se:** 8 documentos e duplicados legais.

O(A) Magistrado(a) do Ministério Público

(nome)

### 3. Petição inicial – Ação Especial de Alimentos devidos à Criança ou Adolescente

Proc. Nº 987/2010 (Tutela)

Exmo. Senhor Juiz de Direito  
Tribunal da Comarca da Praia  
Juízo de Família e Menores

O(A) Magistrado(a) do Ministério Público junto deste Juízo de Família e Menores vem, **por apenso aos autos de tutela em epígrafe**, instaurar

#### ACÇÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS DEVIDOS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A favor do menor **Francisco Mendes da Silva**, nascido a 23/6/2007, residente com o seu tio materno e tutor, João Marques Mendes, na Avª Cidade de Lisboa, nº 46 – 3º Dto., Praia,

Contra

**Ludovino Teixeira da Silva**, solteiro, maior, ajudante de motorista, residente na Rua do Norte, nº 20 – S. Domingos, Praia;

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### I- Dos factos

##### 1º

O menor Francisco Teixeira da Silva, nascido a 23/6/2007, é filho do R. e de Maria de Lurdes Mendes, esta falecida em 12/12/2009 – cfr. certidões do assento de nascimento do menor e do assento de óbito da progenitora – cfr. Docs. nºs. 1 e 2;

##### 2º

Por sentença de 13/5/2010, transitada em julgado, proferida no processo acima identificado, que correu termos neste Juízo de Família e Menores, foi instituída a tutela a favor do menor Francisco, sendo nomeado seu tutor o tio materno, João Marques Mendes, residente na morada indicada como sendo a do menor, não tendo sido, por ora, fixados alimentos a prestar pelo progenitor em benefício do seu filho menor – cfr. certidão da decisão, com nota do trânsito em julgado – cfr. Doc. nº 3;

##### 3º

O menor Francisco mantém-se à guarda e cuidados do referido tutor;

##### 4º

O que já sucede desde a data do óbito da mãe do menor, ou seja, desde momento anterior à instituição da tutela.

5º

Tem sido aquele tio materno, tutor do menor, quem tem vindo a suportar todas as despesas inerentes à alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer do menor Francisco.

6º

O menor frequenta actualmente o 4º ano do ensino obrigatório na Escola Primária nº 2 – Praia – cfr. declaração emitida por aquele estabelecimento escolar (Doc. nº 4).

7º

No período compreendido entre Agosto de 2008 e Fevereiro de 2016, o R. esteve ausente na Colômbia, país onde cumpriu pena de prisão.

8º

Após o seu regresso a Cabo Verde, em Fevereiro de 2016, o R. iniciou funções laborais, como ajudante de motorista, por conta da empresa “Sempre a Rodar”, com sede em S. Domingos – Praia, auferindo um salário médio mensal de 15.000\$00 – cfr. declaração emitida pela entidade patronal (Doc. nº 5);

9º

O R. reside com uma companheira e os dois filhos menores desta, numa casa onde não suporta renda mensal;

10º

A título de contribuição para as despesas domésticas e alimentação, o R. entrega à sua companheira a quantia mensal de 7.000\$00;

11º

A companheira do R. exerce actividade profissional como empregada doméstica, auferindo mensalmente 7.500\$00.

12º

O R. não tem outros filhos menores.

13º

Com a alimentação, vestuário, calçado, despesas médicas e medicamentosas, livros e material escolar do menor Francisco, o tutor suporta, em média, despesas mensais no valor de 5.000\$00.

14º

O R., ainda que se encontre a trabalhar, jamais contribuiu com qualquer valor monetário para fazer face àquelas despesas.

15º

O montante referido constitui para o tutor um encargo mensal relevante sendo necessário e urgente que o R. proceda ao pagamento de uma prestação, a título de alimentos devidos ao seu filho menor, como legalmente lhe compete.

16º

O tutor do menor Francisco dirigiu-se aos Serviços do Ministério Público junto deste Tribunal participando a situação descrita e, em 09/11/2017, foi realizada a tentativa de conciliação a que alude o artº 136º do ECA;

17º

Porém, não foi possível obter qualquer consenso entre as partes no que respeita ao valor da prestação de alimentos a pagar pelo progenitor ao tutor do menor, uma vez que aquele apenas aceitava efectuar o pagamento mensal de 1.500\$00 – cfr. certidão da acta de tentativa de conciliação que se junta (Doc. nº 6).

18º

Ora, tal montante mostra-se insuficiente para colmatar todos os encargos relativos às despesas que o tutor suporta com o seu tutelado, e que se cifram no valor mensal de 5.000\$00, quantitativo esse que permite a satisfação das necessidades básicas da criança.

19º

Acresce que, o R. dispõe de rendimentos económicos, provenientes do trabalho que exerce regularmente, que lhe permitem satisfazer uma prestação de alimentos naquele montante.

## II- Do Direito

20º

O Ministério Público e o Réu são partes legítimas, o primeiro nos termos do art. 137º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013 de 26 de Dezembro e arts. 5º nº 1 al. p) e 11º nº 1 al. g) da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 89/VII/2011), e o segundo nos termos dos arts. 1815º al. a) e 1941º nº 1 al. c), ambos do Código Civil.

21º

O Tribunal é competente em razão da matéria e do território; e o processo é o próprio, atento o disposto nos arts. 64º nº 2 al. c) da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei 88/VII/2011 de 14/2); 95º nº 2; 132º, nº 1 e 137º, todos do Estatuto da Criança e Adolescente.

22º

Foi observado o formalismo processual com a realização, perante o Ministério Público, de uma tentativa de conciliação, nos termos do artº 136º do ECA;

23º

Sendo formulado o pedido prévio por quem tem legitimidade para tal, atento o disposto no artº 135º nº 1 do ECA.

24º

Nos termos dos arts. 119º al. e) e 124º do Código Civil, o menor Francisco tem direito a exigir alimentos ao seu progenitor por este se encontrar legalmente obrigado a essa prestação enquanto seu ascendente – cfr. artº 1941º nº 1 al. c) do Código Civil.

25º

Os alimentos em causa destinam-se a garantir ao menor Francisco os meios indispensáveis ao seu sustento, saúde, habitação e vestuário, bem como os encargos relacionados com a sua educação – artº 1935º nºs. 1 e 2 do Código Civil;

26º

Devendo, assim, o tribunal, fazendo uso dos critérios legalmente impostos, fixar uma prestação de alimentos, da responsabilidade do R., que se mostre adequada à satisfação das necessidades do menor, determinando ainda a forma e periodicidade desse pagamento, atento o disposto nos artºs. 1936º e 1937º do Código Civil.

### III- Da isenção de custas

Nos termos do art. 2º, nº 1 al. b) do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo DL 4/2011, de 17/1, o Ministério Público está isento de custas.

### IV- Do Pedido

Nestes termos, requer-se a V. Exa. que Autuada esta acção por apenso ao Processo nº 987/2010 (Tutela), nos termos do artº 95º nº 2 do ECA, se digne:

- Mandar citar o R. para, querendo, contestar (artº 139º do ECA), e após,
- Designar data para a conferência a que alude o artº 140º do ECA,

Seguindo-se os demais termos até final, condenando-se o R. a pagar, mensalmente, ao tutor João Marques Mendes, até ao dia 8 de cada mês, por transferência ou depósito bancário em conta por este indicada, a quantia de 5.000\$00, a título de alimentos devidos ao menor Francisco Mendes da Silva.

**Valor:** Esc. 300.000\$00 (trezentos mil escudos)

**Junta:** 6 documentos e duplicados legais.

**Prova:**Documental:

- 1) Certidão do assento de nascimento do menor;
- 2) Certidão do assento de óbito da progenitora;
- 3) Certidão da sentença que instituiu a tutela;
- 4) Informação prestada pela Escola Primária nº 2 da Praia;
- 5) Declaração emitida pela entidade patronal do requerido;
- 6) Certidão da acta de tentativa de conciliação realizada nos termos do artº 136º do ECA.

Testemunhal:

- João Marques Mendes, residente na Avª Cidade de Lisboa, nº 46 – 3º Dto., Praia.

O/A Magistrado/a do Ministério Público  
(nome)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Título:

**Trabalhos temáticos de Direito da Família e das Crianças:  
Cabo Verde**

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-47-6

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)